

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM CRIMES DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR A PARTIR DO FLAGRANTE NAS VINÍCOLAS GAÚCHAS EM 2023

Gabriela Di Pasqua Pereira*

Resumo: Trata o presente artigo sobre a atuação do Ministério Público Estadual em crimes de escravidão contemporânea, tendo como parâmetro o caso de flagrante de trabalho escravo nas vinícolas gaúchas, ocorrido em 2023. A partir da deflagração de mais de duzentos trabalhadores em situação análoga à escravidão em terras sul rio-grandenses, mostrou-se a necessidade de articulação conjunta dos órgãos do Ministério Público na erradicação, no combate e na prevenção ao trabalho escravo, inclusive dos Ministérios Públicos Estaduais. Assim, em termos de plano de pesquisa, apresenta-se como objetivo geral abordar a atuação do Ministério Público Estadual no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, analisando-se as medidas institucionais adotadas sob a ótica prática das peculiaridades do caso proposto para estudo.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Trabalho escravo. Ministério Público. Vinícolas gaúchas. Direitos humanos.

* Mestra em Direito pela UniRitter, área de concentração em Direitos Humanos, com pesquisa integralmente financiada pela CAPES/PROSUP (2020). Bacharela em Direito pela mesma instituição supramencionada (2018). Especialista em Direito Público pela FMP-RS (2023). É advogada (licenciada/OAB-RS), exercendo o cargo de Assessora de Promotor(a) de Justiça no MPRS (2019), atualmente junto à Unidade de Apoio à Atividade-Fim, vinculada à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos. E-mail: gdipasqua@outlook.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Trabalho escravo e trabalho escravo no Rio Grande do Sul. 3. Atuação do Ministério Público para erradicação do trabalho escravo e a importância dos ministérios públicos estaduais no enfrentamento da escravidão contemporânea. 4. Casos de escravidão contemporânea no Rio Grande do Sul a partir do flagrante envolvendo as vinícolas gaúchas em 2023 e medidas adotadas pelo Ministério Público estadual. 5. Considerações finais. Referências.

Performance of the State Public Prosecutor's Office in crimes of contemporary slavery as a protection mechanism: a transdisciplinary approach from the flagrant inwineries in Rio Grande do Sul in 2023

Abstract: This article deals with the performance of the State Public Ministry in crimes of contemporary slavery, having as a parameter the case of flagrante delicto of slave labor in Rio Grande do Sul wineries in 2023. From the outbreak of more than two hundred workers in a situation analogous to slavery in the lands of Rio Grande do Sul, the need for joint articulation of the Public Ministry bodies in the eradication, combat and prevention of slave labor, including the Public Ministry States. Thus, in terms of the research plan, the general objective is to address the role of the State Public Prosecutor's Office in confronting contemporary slave labor, analyzing the institutional measures adopted from the practical perspective of the peculiarities of the case proposed for study.

Keywords: Contemporary slavery. Slavery labor. Public Ministry. Wineries. Human rights.

Summary: 1. Introduction. 2. Slavery Labor and Slavery Labor in Rio Grande do Sul. 3. Performance of the Public Prosecutor's Office for the Eradication of Slave Labor and the Importance of State Public Prosecutor's Office in Confronting Contemporary Slavery. 4. Cases of contemporary slavery approach from the flagrant in wineries in Rio Grande do Sul and measures adopted by the State Public Prosecutor's Office. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

De encontro ao que muitos alegavam acerca de suposta inexistência ou baixo índice da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no Estado do Rio Grande do Sul, no início do ano de 2023 ocorreram flagrantes da prática junto a vinhedos de célebres vinícolas gaúchas, se tornando fatos públicos, notórios e fortemente noticiados nos veículos de mídia jornalística e redes sociais.¹

O caso dos vinhedos apresentou necessidade de articulação conjunta dos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), de forma que a proposta inicial do presente artigo é analisar a importância da atuação dos Ministérios Públicos Estaduais visando à erradicação da prática delituosa, respeitada a atribuição natural do Ministério Público Federal (MPF) para investigação e persecução penal do delito previsto no artigo 149 do Código

¹ MPT-RS. *Força-tarefa resgata em torno de 200 pessoas em Bento Gonçalves*. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

Penal,² bem como as evidentes funções cíveis, administrativas e trabalhistas do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em termos de plano de pesquisa, como objetivo geral se apresenta a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, tendo como parâmetro as medidas institucionais adotadas a partir do caso flagrado nas vinícolas do Rio Grande do Sul no ano de 2023.

Com respeito aos objetivos específicos, propuseram-se os seguintes:

- a) Estudar, teoricamente, a atribuição para investigação, persecução penal, medidas administrativas e ações cíveis no âmbito de fatos envolvendo trabalho escravo contemporâneo;
- b) Analisar, a partir de dados disponibilizados pelos órgãos competentes e veículos midiáticos, os casos flagrantes de escravidão nos vinhedos gaúchos;
- c) Abordar as ações realizadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) no caso dos vinhedos gaúchos; e
- d) Apontar a importância da atuação dos Ministérios Públicos Estaduais na erradicação do trabalho escravo.

A metodologia de pesquisa empregada é de natureza aplicada, com escopo de gerar conhecimento para aplicação prática imediata na solução de problemas reais. Realizou-se pesquisa qualitativa a partir de estudo exploratório-bibliográfico, mediante utilização de livros, artigos, especialmente publicados em revistas qualificadas, assim como dados obtidos pelas organizações protecionistas, organizações não governamentais, e demais órgãos que atuam no combate e prevenção ao trabalho escravo. Ademais, foram analisadas matérias jornalísticas sobre o caso de escravidão contemporânea nas vinícolas do Rio Grande do Sul e correlatos.

2 Trabalho escravo e trabalho escravo no Rio Grande do Sul

Em que pese assemelhar-se à rígida afirmação, a realidade pouco confortável é que o Brasil, não diferentemente do resto do mundo – ao menos, as gran-

² Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. In: BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 ago. 2024.

des potências do Ocidente – se basearam e respiraram a escravidão enquanto instituição reconhecida e naturalizada.³

O fato, indiscutivelmente, deixou profundas cicatrizes sociais. Estudo mundial apontou que 49,6 milhões de pessoas vivem sob regime de novas formas de escravidão. Tal dado extrai-se do projeto denominado *Global Slavery Index*, organizado pela ONG *Walk Free Foundation*, validado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em pesquisa realizada em 2021.⁴ A mesma organização divulgou recente relatório de dados regionalizados, apontando que, no Brasil, há mais de 1 milhão de pessoas submetidas a formas contemporâneas de escravidão.⁵

Ocorre que, mesmo passados anos da transformação do continente africano em um verdadeiro campo comercial,⁶ assim como do histórico despertar de 13 de maio de 1888, no mundo e no Brasil, milhares de pessoas ainda sentem na própria pele o que é ser vitimizado por uma das maiores tragédias da humanidade.⁷

Ao referido fenômeno, manifestado em diferentes modalidades, concede-se variadas nomenclaturas como “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “situação análoga à de escravidão”, “neoescravidão”, “escravidão moderna”, “trabalho escravo contemporâneo” e “escravidão contemporânea”.⁸

Sublinha-se, nesta altura, que a doutrina majoritária faz ressalvas à utilização dos simples termos “escravidão” ou “trabalho escravo” para se referir à figura delituosa do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que a condição de escravo está formalmente abolida, pois ninguém pode ser juridicamente considerado como tal.⁹

³ PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. *Escravidão Contemporânea através das Janelas dos Direitos Humanos: análise do crime de trabalho escravo na perspectiva do sistema de proteção internacional*. São Paulo: Dialética, 2022. p. 31.

⁴ WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2021*. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/reports/global-estimates-of-modern-slavery-2022/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

⁵ WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2023*. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data:country=BRA:dimension=p>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

⁶ NINA, Carlos Homero Vieira. *Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteiras*. Brasília, [s.n.], 2010. p. 59.

⁷ PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. *Escravidão Contemporânea através das Janelas dos Direitos Humanos: análise do crime de trabalho escravo na perspectiva do sistema de proteção internacional*. São Paulo: Dialética, 2022. p. 31.

⁸ NINA, Carlos Homero Vieira. *Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteiras*. Brasília, [s.n.], 2010. p. 106.

⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 78.

Cabe diferenciar a condição de escravo como propriedade, do modo como praticado na atualidade, e as circunstâncias similares de labor exercidas historicamente. Entretanto, o emprego da expressão em forma reduzida (trabalho escravo ou escravidão) não é dotado de impropriedade, porquanto representa maior facilidade de entendimento.¹⁰

Iniciaram-se as abordagens sobre as novas formas de escravidão, no Brasil, aproximadamente a partir de 1970, quando recebidas as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de pessoas, aliciadas principalmente na região norte do País, com relatos nada mais que cruéis sobre episódios de maus-tratos, atos de violências físicas e psicológicas, bem como homicídios cometidos contra trabalhadores.¹¹

Durante anos a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou inúmeras fazendas vinculadas a empresas nacionais e multinacionais que exploravam a prática da escravidão em estados como Piauí, Pará e Mato Grosso do Sul, por meio de relatos prestados por fugitivos de fazendas que procuravam os escritórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em busca de socorro.¹² Apesar das inúmeras denúncias, por um longo tempo, o dispêndio empreendido para alertar o Estado sobre as práticas contemporâneas de escravidão no Brasil parecia ser desperdiçado ante a inércia estatal.¹³

Foi somente a partir de 1990 que o Governo Brasileiro, perante a sociedade brasileira, a comunidade internacional, incluindo a OIT, assumiu a existência do trabalho escravo no Brasil, tornando-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer a escravidão contemporânea em seu território.¹⁴

Desde o ano de 1995 até o mês de setembro de 2019, estima-se que mais de cinquenta e quatro mil pessoas foram resgatadas em regime de escravidão contemporânea junto a fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, bem como em carvoarias, canteiros de obra, oficinas de costura, entre outros ramos de produção brasileiros.¹⁵

¹⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 78.

¹¹ AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 75.

¹² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 25.

¹³ AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 75.

¹⁴ AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 76.

¹⁵ SAKAMOTO, Leonardo. O Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7.

Fala-se de novas formas de escravidão, as quais se diferem das antigas características do trabalho escravo, do ponto de vista legal e econômico, mas as condições desumanas e a extirpação da dignidade do ser permanecem semelhantes àquela instituição histórica que transpassou tantos séculos.¹⁶

É de referir que há material bastante didático sobre a temática, emitido por relatórios de inúmeros organismos internacionais de proteção, mas a realidade é exacerbadamente dinâmica e complexa, exigindo revisão de medidas e procedimentos, pois não se pode falar apenas em uma forma de escravidão contemporânea.¹⁷

Com efeito, em 2023, de encontro ao que muitos alegavam acerca de suposta inexistência ou baixo índice da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no Rio Grande do Sul, ocorreram flagrantes da prática em vinhedos de célebres vinícolas gaúchas, se tornando fatos públicos, notórios e fortemente noticiados nos veículos de mídia jornalística e redes sociais.¹⁸

De acordo com dados obtidos por meio do Radar SIT (Sistema de Inspeção do Trabalho), disponível no Portal de Inspeção do Trabalho, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, no Brasil, em 2021, cerca de 1.959 trabalhadores foram resgatados em condições análogas a de escravo. Em 2022, o painel de informações indicou o número de 2.587 vítimas resgatadas em situação de trabalho escravo. Já no ano de 2023, foram resgatadas 3.240 pessoas em condições de escravidão contemporânea.¹⁹

Engana-se, porém, a afirmação de que o Rio Grande do Sul não abrigava novas formas de escravidão antes de vir à tona o caso dos vinhedos. Segundo dados coletados na mesma plataforma mencionada no parágrafo anterior, desde 1995, ano em que o Brasil reconheceu a persistência do trabalho escravo em solo nacional, resgataram-se 874 vítimas de escravidão contemporânea em terras gaúchas.

Em 2021, por exemplo, sucessor de um ano em que foram resgatadas cinco vítimas no Estado, obteve-se a marca de 69 pessoas retiradas de flagrantes de trabalho escravo, com maior incidência em Venâncio Aires, RS. No ano de 2022 o número duplicou, atingindo a marca de 156 trabalhadores resgatados,

¹⁶ SAKAMOTO, Leonardo. O Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 8.

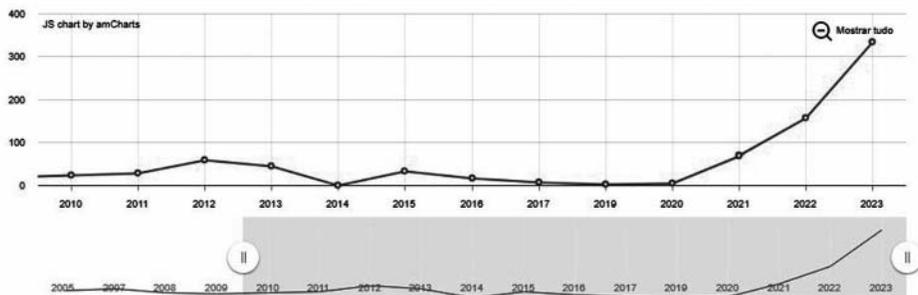
¹⁷ PALO NETO, Vito. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 82.

¹⁸ MPT-RS. 23 fev. 2023. *Força-tarefa resgata em torno de 200 pessoas em Bento Gonçalves*. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Radar SIT*. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

estando São Borja, RS na liderança do ranking. Em 2023, com os flagrantes ocorridos ainda no início do ano, 334 pessoas foram resgatadas em situação de escravidão, com maioria de vítimas proveniente de Uruguaiana, RS.²⁰

A situação atual no Rio Grande do Sul, dessa forma, é alarmante, pois se verifica que, desde o ano de 2021, o número de trabalhadores resgatados em condições de trabalho escravo quadruplicou, observando-se escala rapidamente crescente, conforme gráfico disponibilizado pela plataforma Radar SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego:²¹



Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas a Trabalho Escravo em todos os anos no Rio Grande do Sul.

Fonte: Todas as CNAEs. (Radar SIT, Ministério Público do Trabalho e Emprego, 2024).

O Ministério Público do Trabalho, por seu turno, apresentou dados indicando que, no ano de 2023, foram resgatados 345 trabalhadores vítimas de escravidão contemporânea no Rio Grande do Sul. Estes números seguem os registros de 156 resgates em 2022 e 76 em 2021. Destacam-se os 210 resgates ocorridos em Bento Gonçalves e os 86 em Uruguaiana, além de ações realizadas em outros municípios dispersos.²²

Em artigo publicado pelo Instituto Humanitas, da universidade Unisinos, analisou-se entrevista concedida por Procuradores do Trabalho, atuantes no Rio Grande do Sul e nas respectivas coordenadorias regionais contra o trabalho escravo, até mesmo com o Coordenador Regional da Coordenadoria Nacional

²⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Radar SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Radar SIT. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²² MPT. Labor Revista do Ministério Público do Trabalho, ano IX, n. 13, 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-ix-no-13-2023/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), em que levantadas várias razões para o aumento no número de trabalhadores resgatados no Brasil e no Rio Grande do Sul, dentre elas, maiores índices de pobreza e vulnerabilidade social pela crise econômica dos últimos anos e a pandemia de COVID-19/SARS-CoV-2.²³

Evidencia-se trecho de entrevista concedida pelos Procuradores do Trabalho ao “Extraclasse” no que toca especificamente ao aumento de incidência de trabalho escravo no Rio Grande do Sul, referindo-se, também, que o Estado apresenta possibilidades aparentemente promissoras a trabalhadores, se tornando propício a abarcar o delito escravagista:

EC – O que explica os números do Rio Grande do Sul? MPT/RS – Com o maior grau de vulnerabilidade econômica provocada pela crise, aumentam os casos de trabalhadores desesperados dispostos a acreditar em falsas propostas de emprego. A dificuldade econômica faz com que muitos trabalhadores saiam de seus Estados acreditando em propostas enganosas de outros lugares em situação financeira aparentemente mais promissora, como o Rio Grande do Sul. Nas operações têm encontrado um perfil de muitos são trabalhadores migrantes, por vezes de outros Estados, muitas vezes do Nordeste, ou de imigrantes vindos de outros países.²⁴

Portanto, imperiosa a necessidade de focalizar o olhar à região do Rio Grande do Sul em termos de combate, erradicação e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, devendo ser avaliados os porquês do aumento dos números nos últimos anos, mas, também, observadas as quantidades de ações de resgates realizadas. Deve-se ponderar que se as operações ocorrem em baixa ou nenhuma frequência, logicamente o número de resgatados é proporcional.

3 **Atuação do Ministério Público para erradicação do trabalho escravo e a importância dos ministérios públicos estaduais no enfrentamento da escravidão contemporânea**

A República Federativa Brasileira, a qual possui como um de seus fundamentos basilares a dignidade humana,²⁵ estabeleceu o Ministério Público como

²³ UNISINOS. *Instituto Humanitas*. 28 fev. 2023. Trabalho escravo quase triplicou nos últimos três anos no RS. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626513-trabalho-escravo-quase-triplicou-nos-ultimos-tres-anos-no-rs>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁴ FRAGA, César. *EXTRACLASSE*. 27 fev. 2023. Trabalho escravo quase triplicou nos últimos três anos no RS. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2023/02/trabalho-escravo-quase-triplicou-nos-ultimos-tres-anos-no-rs/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]. In: BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, destinando-lhe como funções essenciais a defesa da ordem democrática, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.²⁶

Nesse sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) elenca, em seu artigo 25, como funções gerais do Ministério Público, dentre outras, a promoção privativa da ação penal pública, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção, promoção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos.²⁷

A partir disso, tendo-se em vista a dignidade humana se encontra nítido o dever do Ministério Público em prevenir e intervir em hipóteses de graves violações de direitos humanos, como o trabalho escravo, inclusive em atuações repressivas. Nessa senda, corolário lógico é a visão do Ministério Público Brasileiro cada vez mais longe de sua genética estatal e, ao mesmo passo, mais próximo de sua legitimidade social,²⁸ consoante o pensamento de Rodrigo Caçado Anaya Rojas, devendo problematizar a realidade e delinear entendimento que exorbite as alçadas teórica e doutrinária, priorizando a deliberação popular e oportunidade de escuta social, a fim de contribuir, externa e internamente, para a releitura de uma instituição com pedagogia e de cartilha democráticas.²⁹

No plano internacional foram ratificados pelo Brasil as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado

²⁶ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. In: BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁷ Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos [...]. In: BRASIL. *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*. Lei nº 8.625/93. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁸ ROJAS, Rodrigo Caçado Anaya. Participação popular e o Ministério Público no Brasil: a defesa do regime democrático e dos interesses metaindividuais no marco de uma teoria crítica dos direitos humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 163-168. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. *Ministério Público em Ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional*. Salvador: JusPODIVM, 2019.

²⁹ ROJAS, Rodrigo Caçado Anaya. Participação popular e o Ministério Público no Brasil: a defesa do regime democrático e dos interesses metaindividuais no marco de uma teoria crítica dos direitos humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 163-168. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. *Ministério Público em Ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional*. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ou Obrigatório,³⁰ e nº 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado,³¹ a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que proíbe a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas,³² e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2003.³³

Referencia-se, também, o compromisso assumido pelo Brasil com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável, denominada “Agenda 2030”, especialmente seu objetivo 8, relacionado ao trabalho decente, o qual previu em sua meta 8.7: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas”.³⁴

Especificamente, foi publicado o Decreto nº 9.571 em 2018, o qual estabelecia Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, reforçando a responsabilidade estatal na proteção dos direitos humanos e positivando a necessidade de aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão.³⁵ Posteriormente, o documento foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, figurando como competência elaborar estudos sobre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional de proteção de direitos humanos com relação à atividade empresarial, com vistas à elaboração e à implementação da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.³⁶

³⁰ OIT. *Convenção 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo14>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³¹ OIT. *Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo25>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³³ BRASIL. *Decreto nº 5.017/2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁴ BRASIL. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ODS8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁵ BRASIL. *Decreto nº 9.571*. Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁶ BRASIL. *Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Por seu turno, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiu a Resolução CNMP nº 197/2019, instituindo o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga a de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), tendo por objetivo geral elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público.³⁷

Em destaque, o artigo 2º da Resolução CNPM nº 197/2019 elenca como competência do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap) as seguintes atividades primordiais: Elaboração e cumprimento do regime interno e programa de trabalho; realização de reuniões periódicas; articulação com órgãos do Poder Executivo, Defensorias Públicas e entidades da sociedade civil, fóruns, comissões e comitês afins; levantamento de dados estatísticos sobre procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público, inquéritos civis e inquéritos policiais que tratem sobre exploração do trabalho escravo e tráfico de pessoas, monitorando o andamento e a solução desses expedientes; propor medidas normativas e concretas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na temática em tela; organizar encontros nacionais e regionais, e seminários de membros do Ministério Público, participação de outros segmentos do Poder Público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados; manter intercâmbio com entes de natureza judicial, acadêmica e social, nacional e estrangeiras com atuação no combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas; cooperação e diálogo entre órgãos do Ministério Público, incluindo integração em torno dos temas relacionados com seus objetivos; e estimular a cooperação do Ministério Público com órgãos do Poder Judiciário e outras instituições com atuação afins.³⁸

Com efeito, a instituição do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga a de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap) denota a importância do tema atinente à erradicação do trabalho escravo e práticas relacionadas para o Ministério Público. E, com isso, do próprio texto da resolução percebe-se a ótica de integração entre Ministérios Públicos e outros órgãos jurisdicionais nacionais e, até mesmo, organismos internacionais, buscando a cooperação e o intercâmbio em torno das temáticas relacionadas.

Por óbvio, a divisão de Ministérios Públicos demarca a atuação territorial e material da instituição em cada canto e esfera jurídica do País,³⁹ todavia, não

³⁷ CNMP. *Resolução CNPM nº 197/2019*. Institui o Conatetrap. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-197.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁸ CNMP. *Resolução CNPM nº 197/2019*. Institui o Conatetrap. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-197.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

³⁹ Art. 128. O Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II – os Ministérios Públicos dos Estados.

significa a vedação total de atuações conjuntas e transdisciplinares quando necessárias.

No que toca ao trabalho escravo contemporâneo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF) assumem grande protagonismo. Constituído para proteção legítima aos direitos dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho (MPT), fortemente atuante na erradicação da escravidão contemporânea, em 2002, instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), com objetivo de definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano de ação nacional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena. Atua, ademais, fomentando troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como necessidade de intervenção célere e ágil nas hipóteses de necessidade de presença do Ministério Público do Trabalho (MPT).⁴⁰

A Portaria nº 231 de 12 de setembro de 2002, instituidora da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), tem como escopo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho para o combate ao trabalho escravo, atuando nas seguintes áreas: combate ao trabalho em condições análogas a de escravo de forma geral; investigações de situações de trabalho forçado; escravidão por dívida; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, compreendendo-se situações de alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.⁴¹

Uma das medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que merece especial relevo é a criação do “Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas”, interessantíssima ferramenta online, em que constam dados atualizados sobre o combate à escravidão contemporânea brasileira, como o número de vítimas resgatadas desde o início das ações, locais de maior prevalência da prática, perfis das vítimas, dentre outros dados.⁴² O órgão frequentemente se alia à OIT e a outros organismos internacionais, bem como a projetos acadêmicos, visando fomentar a temática à população de forma geral, como ocorreu na campanha “#Somos Livres”, em que o Ministé-

In: BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁰ BRASIL. *Ministério Público do Trabalho*. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴¹ BRASIL. *Ministério Público do Trabalho*. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴² BRASIL. *Ministério Público do Trabalho*. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

rio Público do Trabalho (MPT) firmou parceria com a OIT e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), mobilizando figuras da mídia para o combate ao trabalho escravo no Brasil.⁴³

O Ministério Público Federal (MPF), por sua parte, adota medidas para garantir eficiência na punição do trabalho escravo, porquanto constitui atribuição criminal da instituição promover e atuar em investigações e processos relacionados à persecução penal do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, notadamente por conta da competência da Justiça Federal para tanto.⁴⁴ Segundo informado no portal eletrônico do órgão, desde 2010, houve um aumento de 800% na instauração de procedimentos extrajudiciais, e o número de ajuizamento das ações penais correlatas duplicaram.⁴⁵

Da mesma maneira, a instituição investe em campanhas para conscientização da população sobre a existência da escravidão contemporânea brasileira, possuindo um site específico sobre trabalho escravo, no qual constam arquivos de mídia, como vídeos, banners e cartazes explicativos.⁴⁶

No ano de 2012, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio da Portaria nº 56, instituiu o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea, um órgão de assessoramento responsável pe-

⁴³ MPT. *#somoslivres*: campanha do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/852-somoslivres-campanha-do-mpt-oit-e-unicamp-mobiliza-artistas-no-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁴ Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 459510/MT. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Gilvan José Garrafa e outros. Relator(a): Cezar Peluso, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, publicado em 12/04/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁵ MPF. *Ministério Público Federal*. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://trabalhoescravo.mpf.br/trabalho-escravo/campanha.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁶ MPF. *Ministério Público Federal*. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://trabalhoescravo.mpf.br/trabalho-escravo/campanha.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

lo auxílio na definição de políticas criminais de combate ao trabalho escravo. A partir do ano de 2016, o grupo também passou a tratar sobre o crime de tráfico de pessoas, incorporando as atividades de apoio ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. Em 2018, o grupo deliberou, por unanimidade, a alteração do nome para Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) para incluir a atuação de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas.⁴⁷

A força-tarefa instituída pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), desse modo, é irretocável. Contudo, pouco se fala ou mais deveria se falar na importância dos Ministérios Públicos Estaduais no apoio e, também, no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Embora a incumbência das atribuições naturais pertença ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Ministério Público Federal (MPF), de acordo com linha de pensamento já delineada, o Ministério Público Brasileiro, de forma geral, assume novos contornos perante a Constituição Federal de 1988,⁴⁸ o que é visível nas próprias disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Cuida-se de instituição que protege direitos metaindividuais e tutela o interesse público primário,⁴⁹ ao passo que é possível afirmar que os Ministérios Públicos Estaduais podem e devem articular medidas em prol do combate ao trabalho escravo, em homenagem à proteção dos direitos humanos e fundamentais, o que pode se dar por meio de formação de grupos de trabalhos específicos, intervenções com os governos estaduais e municípios locais, medidas de proteção às vítimas, articulações conjuntas e divulgação de material instrutivo à sociedade.

4 Casos de escravidão contemporânea no Rio Grande do Sul a partir do flagrante envolvendo as vinícolas gaúchas em 2023 e medidas adotadas pelo Ministério Público estadual

No acender das luzes do ano de 2023, uma notícia atroz estampa os noticiários brasileiros: Até o dia 23 de fevereiro de 2023, cerca de cento e oitenta

⁴⁷ MPF. *Ministério Público Federal*. Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁸ FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao Escravidismo na Amazônia: o caso de Rondônia. *Direito & Práxis Revista*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 372-393, 2018.

⁴⁹ FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao Escravidismo na Amazônia: o caso de Rondônia. *Direito & Práxis Revista*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 372-393, 2018.

trabalhadores foram resgatados em situação de escravidão contemporânea em vinícolas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.⁵⁰

O fato chegou ao conhecimento público após força-tarefa realizada no dia 22 de fevereiro de 2023, constituída em operação conjunta da Polícia Federal (PF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT/RS) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), deflagrada a partir de denúncia de um grupo de trabalhadores que conseguiu fugir do esquema e procurar a PRF em Porto Alegre. O relato aos policiais narrou que as vítimas foram cooptadas na Bahia por aliciadores de mão de obra, conhecidos como “gatos”, e trazidos à Serra Gaúcha para trabalharem em uma empresa que presta serviços para várias vinícolas.⁵¹

Durante a operação houve a prisão do proprietário da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA., responsável por contratar trabalhadores para a colheita de uvas e abate de frangos. Até 2019, o suspeito possuía a empresa Oliveira & Santana, para a mesma finalidade, agora usando o nome da esposa no novo CNPJ.⁵²

Realizada a operação inicial, o número de vítimas aumentou, resultando em mais de duzentos trabalhadores resgatados. A maioria dos ofendidos era proveniente da Bahia para trabalhar na colheita das uvas, com promessas de salários superiores a R\$ 3 mil (três mil reais), além de acomodação e alimentação. No entanto, os ofendidos relataram que eram obrigados a trabalhar diariamente das 5h às 20h, sem pausas, e com folgas aos sábados, apesar de forçados a assinar no ponto que folgavam também aos domingos.⁵³

As vítimas narraram que representantes da Fênix ofereciam a eles comida estragada e somente podiam comprar produtos em uma venda perto do alojamento, com preços superfaturados, e que o valor gasto era descontado do salário, o que fazia com que os trabalhadores acabassem o mês devendo, pois o consumo superava o valor da remuneração. Não bastasse, os trabalhadores eram ameaçados a não deixar o local, pois precisavam pagar as dívidas a que foram

⁵⁰ FRAGA, César. *EXTRACLASSE*. 23 fev. 2023. 180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinícolas-de-bento-goncalves/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵¹ FRAGA, César. *EXTRACLASSE*. 23 fev. 2023. 180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinícolas-de-bento-goncalves/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵² FRAGA, César. *EXTRACLASSE*. 23 fev. 2023. 180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinícolas-de-bento-goncalves/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵³ G1 RS. 27 fev. 2023. *Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghml#vinícolas>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

compelidos contrair. Com isso, os ofendidos eram impedidos de sair do local e, se quisessem sair, teriam que pagar a suposta dívida. Os trabalhadores também disseram que eram espancados, e sofreram agressões mediante choques elétricos e sprays de pimenta.⁵⁴

Os autores dos delitos agiam de forma exacerbadamente violenta com as vítimas, recorrendo frequentemente à força física, o que se denota dos depoimentos de dois trabalhadores resgatados em entrevista concedida ao G1/Globo, da qual se destacam trechos:

“Chegamos lá com um grupo grande de pessoas. Quando vimos a situação todos quiseram ir embora, mas a gente não tinha dinheiro para voltar.”

“Quando souberam que dei baixa na minha carteira [de trabalho], ele [suspeito] passou com a pistola com o cabo para fora para me intimidar. Apontavam a arma para irmos trabalhar, davam choque no pé. Era trabalho forçado.”

“O alojamento tinha câmeras, era tudo monitorado. Se reclamasse de alguma coisa, espancavam a pessoa.”

“Até na cadeia a pessoa é tratada melhor do que lá. O que passamos não foi coisa de Deus.”

“Acordavam a gente 4h da manhã, chamando a gente de demônio e presidiário. Nem força para trabalhar a gente tinha.”⁵⁵

Ademais, dentre uma das formas de reter as vítimas no local, consoante divulgado pela mídia jornalística, incluía-se a prática de violências psicológicas pelos agressores, perpetradas por constantes ameaças contra os familiares dos trabalhadores. Os depoimentos das vítimas, em suma, apontam episódios graves de violência física, como surras com utilização de cabo de vassoura, mordidas, os já citados choques elétricos e ataques com sprays de pimenta, somado ao cenário de más condições de trabalho e alojamento.⁵⁶

As vinícolas envolvidas, quais sejam, Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, internacionalmente reconhecidas, emitiram notas técnicas sobre os casos, todas declarando que a empresa investigada era fornecedora terceirizada e alegando desconhecerem irregularidades junto à cadeia produtiva.⁵⁷

⁵⁴ G1 RS. 27 fev. 2023. *Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml#vinicolas>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁵ G1 BA. 25 fev. 2023. ‘*Se reclamasse, era espancado*’, diz baiano vítima de trabalho similar à escravidão em Bento Gonçalves, no RS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/25/se-reclamasse-era-espancado-diz-baiano-vitima-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-vinicola-no-rs.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁶ DW Brasil. 2 mar. 2023. *O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁷ DW Brasil. 2 mar. 2023. *O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Evidentemente, as repercussões às denúncias se deram de maneira imediata, sobremaneira por envolverem três das maiores vinícolas brasileiras, com grande importância no mercado econômico brasileiro, e se tratando de um dos principais ramos da economia gaúcha, especialmente na região serrana. Por consequência, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, suspendeu a participação das vinícolas envolvidas até que as investigações fossem concluídas, penalizando a presença das empresas em feiras internacionais, missões comerciais e eventos promocionais.⁵⁸

O empresário investigado, proprietário da empresa terceirizada pelas vinícolas, ostenta multirreincidência em irregularidades trabalhistas, ao passo que sua empresa já apresentava cerca de vinte notificações anteriores, com celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).⁵⁹

Importante frisar que além da evidente obrigação de fiscalização e monitoramento da cadeia produtiva, oportuno citar a contradição de que a empresa Aurora possuía o selo “*Great Place to Work*”, em tradução livre, “ótimo lugar para trabalhar”. Enquanto isso, a Salton é signatária do Pacto Global da ONU, documento que defende “trabalho digno para todos”. Destaca-se que um dos compromissos assumidos em virtude de adesão ao pacto internacional é “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna”.⁶⁰

Sabe-se, de qualquer forma, que a terceirização e consequente precarização das condições de trabalho em fornecedoras de serviços não são matéria nova. Salienta-se que, logo após ser noticiado o caso das vinícolas gaúchas, trinta e dois trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho em uma fazenda no interior de São Paulo, em mesmas condições, tendo como investigada empresa fornecedora de açúcar. Ainda em março de 2023, oitenta e dois trabalhadores, incluindo menores de idade, foram resgatados em plantação de arroz situada na cidade de Uruguaiana, RS.⁶¹ Aliás, a precarização do trabalho,

⁵⁸ RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander. Agressões aos Direitos Humanos Fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 9, n. 1, p. 57-78, jan./jun. 2023. E-ISSN: 2525-9857.

⁵⁹ RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander. Agressões aos Direitos Humanos Fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 9, n. 1, p. 57-78, jan./jun. 2023. E-ISSN: 2525-9857.

⁶⁰ ALESSI, Gil. *Repórter Brasil*. 27 abr. 2023. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “GreatPlaceToWork”. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶¹ MACIEL, Álvaro dos Santos; MEDEIROS, Benizete Ramos de. A Reificação da Mão de Obra Trabalhadora: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização.

culminando casos de crimes de escravidão, sobremaneira pela terceirização e falta de fiscalização na cadeia produtiva é frequente na indústria da moda, especialmente em respeito à produção têxtil.⁶²

No caso das vinícolas gaúchas, o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmou os seguintes Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's): TAC nº 07.2023, nos autos do Inquérito Civil – IC nº 000104.2023.04.006/3, com a Cooperativa Vinícola Aurora LTDA., TAC nº 08.2023, no IC nº 000105.2023.04.006/0, com a Cooperativa Vinícola Garibaldi LTDA., e o TAC nº 09.2023, nos autos do IC nº 000106.2023.04.006/6, com a Vinícola Salton S.A., no valor total de R\$ 7 milhões; R\$ 5 milhões destinados a danos morais coletivos e R\$ 2 milhões por danos individuais, a serem divididos entre todos os trabalhadores resgatados.⁶³

De mais a mais, as compromissárias assumiram cláusulas de abstenção para obstaculizar reincidência em práticas relacionadas ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal e seus vinculados, sob pena de multa no valor de R\$ 50 mil a cada constatação, acrescida de R\$ 15 mil por trabalhador prejudicado.⁶⁴ Todavia, as empresas envolvidas são organizações de grande porte, com reconhecimento nacional e internacional, possuindo faturamentos bilionários, o que levanta questionamentos sobre a efetiva coibição. Nesse sentido, Gabriel Brasil:

A gravidade de violações de direitos humanos como o trabalho análogo à escravidão é máxima e, como tal, precisaria representar um prejuízo financeiro proporcional aos responsáveis, como forma de garantir que não vale a pena, do ponto de vista econômico, fazer vista grossa para os padrões morais de fornecedores e parceiros.⁶⁵

Com respeito ao âmbito trabalhista propriamente dito, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Coletiva nº 0020243-42.2023.5.04.0512, na qual, em recentíssima sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, obteve êxito na tutela pretendida, ao passo que julgados procedentes os pedidos vertidos na exordial, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no *quantum* de R\$ 3.009.000,00 (três milhões e nove mil reais), contemporâneo ao ajuizamento da ação, em benefícios dos tra-

Revista Interdisciplinar de Direito, v. 21, n. 1, p. e20232110, jan./jun. 2023.

⁶² DI PASQUA, Gabriela. Escravidão calada por etiquetas: o trabalho escravo na indústria têxtil como forma de exploração da mulher. *Revista Palavra Seca*, UFMG/Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e UNB/Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 34-47, set./dez. 2021. ISSN: 2764-278X.

⁶³ MPT. 9 mar. 2023. *MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves*. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinicolass-no-caso-de-bento-goncalves>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶⁴ Íntegra dos TAC's disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/03/10/TAC_assinado.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶⁵ BRASIL, Gabriel. As Lições Econômicas-Regulatórias do Caso de Escravidão Moderna no Sul do Brasil. *Informações FIFE*, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Temas de Economia Aplicada, mar. 23, p. 45-46. ISSN: 1678-6335.

balhadores arrolados nos autos. A decisão proferida pelo julgador de piso, até o dia 27 de maio de 2025, encontra-se em prazo recursal para os réus, tendo sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de análise pelo escrutínio judicial.⁶⁶

Em termos de proteção social, convém enfatizar que o Ministério Público do Trabalho firmou parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA) para implementação do projeto “Vida Pós-Resgate”, que já vinha sendo estudado pela UFBA a partir de casos envolvendo trabalhadores resgatados desde 2017. Com os fatos ocorridos no Rio Grande do Sul, resultando no resgate de 21 trabalhadores baianos, as instituições assumiram o desafio de “organizar os trabalhadores em grupos, ajudá-los a fundar associações, oferecer capacitação e recursos e implementar projetos produtivos que vão garantir renda e dignidade para o futuro dos ex-escravizados”. Ainda, as equipes da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae) Bahia estabeleceram redes com os municípios das vítimas para assegurar o acompanhamento assistencial.⁶⁷

Finalmente, adentrando na temática concernente à importância da atuação dos Ministérios Públicos Estaduais em ocorrências envolvendo trabalho escravo, revela notar as medidas implementadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) no caso das vinícolas sul rio-grandenses.

De início, após as investigações serem veiculadas na mídia, um parlamentar municipal de Caxias do Sul, RS proferiu falas vexatórias contra as vítimas e sua origem durante sessão plenária.⁶⁸ Diante desse cenário, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) assumiu duas frentes de atuação – criminal e a consequente tutela das vítimas, em decorrência dos direitos humanos violados por conta do discurso público do parlamentar municipal, sendo promovido o encaminhamento do caso à Promotoria de Justiça Criminal de Caxias do Sul, RS para apuração dos delitos, e à Promotoria de Justiça com atribuição em matéria de Direitos Humanos para instauração de inquérito civil e avaliação de danos morais coletivos.⁶⁹

⁶⁶ BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Processo nº 0020243-42.2023.5.04.0512. Ministério Público do Trabalho x Fenix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA e outros. Sentença proferida em 24 de abril de 2025. Julgador: Juiz do Trabalho Titular Silvionei do Carmo. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consul/aproprocessual/detalhe-processo/0020243-42.2023.5.04.0512/1#ca46fd0>>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶⁷ MPT. *Labor Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano IX, n. 13, 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-ix-no-13-2023/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶⁸ FOSTER, Gustavo. *G1 RS*. 28 fev. 2023. Vereador de Caxias do Sul é acusado de xenofobia contra baianos em caso de trabalho escravo em vinícolas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/28/vereador-de-caxias-do-sul-diz-para-vinícolas-nao-contratarem-baianos-unica-cultura-que-eles-tem-e-viver-na-praia-tocando-tambor-video.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶⁹ MPRS. 1º mar. 2023. *MPRS Atuará nas esferas criminal e de direitos humanos em relação a discurso preconceituoso de vereador de Caxias do Sul*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56145/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Nesse ínterim, no dia 6 de março de 2023 o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), por meio da Promotoria de Justiça de Caxias do Sul, RS, ajuizou ação civil pública contra o Vereador, requerendo a condenação do parlamentar ao pagamento de R\$ 300 mil a título de indenização por danos morais coletivos, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL),⁷⁰ ressaltando a Promotora de Justiça signatária na inicial processual que: “Além de ferir a dignidade e o decoro da população nordestina (e mais contundentemente dos baianos), o vereador incitou a população à prática de discriminação, preconceito e discurso de ódio contra esses brasileiros.”⁷¹ No âmbito criminal, o parlamentar restou denunciado no dia 28 de março de 2023, imputando-lhe as sanções relativas ao delito de racismo.⁷²

Do ponto de vista administrativo, foi realizada reunião conjunta pela Procuradoria-Geral de Justiça, na sede institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em que presente comitiva do Ministério Público do Trabalho, composta pelos Procuradores-Chefes do Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA) e Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), e os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, Criminal e de Segurança Pública, oportunidade em que foi discutida a necessidade de articulação conjunta e colaborações interinstitucionais no combate ao trabalho escravo. Em fala, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterou a importância da articulação interinstitucional, lançando o entendimento de que “compreendemos ser esse o caminho mais ágil para a responsabilização necessária dos envolvidos com rapidez e eficiência”.⁷³

⁷⁰ Ressalta-se que o Ministério Público Federal também ajuizou ação civil pública por dano moral coletivo, por meio da Procuradoria da República de Caxias do Sul, direcionando a inicial à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária daquela Comarca. Na exordial, o MPF postulou pela condenação do réu em danos morais coletivos, não inferior a R\$ 250.000,00, destinados a projetos e campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate à discriminação aos trabalhadores em razão de sua origem e/ou que promovam a cultura do Estado da Bahia na cidade de Caxias do Sul, preferencialmente indicados pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo-COETRAE/RS e/ou pela Secretaria de Cultura da Bahia. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/acao_mpf_vs_sandro_luiz_fantinel_danos_morais_coletivos_proc_5002539-15-2023-4-04-7107.pdf/view>. Acesso em: 27 ago. 2024.

⁷¹ MPRS. 6 mar. 2023. *Caxias do Sul*: MPRS ajuíza ação com pedido de danos morais coletivos por pronunciamento de vereador. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56164/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁷² TERNUS, Henrique. *Gaúcha ZH*. 28 mar. 2023. Ministério Público denuncia vereador caxiense Sandro Fantinel pelo crime de racismo. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/politica/noticia/2023/03/ministerio-publico-denuncia-vereador-caxiense-sandro-fantinel-pelo-crime-de-racismo-clfsjceysj006i0151wqns106d.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁷³ MPRS. 8 mar. 2023. *MPRS e MPT discutem combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56180/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Depois disso, a Procuradoria-Geral de Justiça, novamente acompanhada dos coordenadores dos Centros de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, Criminal e de Segurança Pública, reuniu-se com a bancada negra de deputados estaduais e vereadores de Porto Alegre, Rs, delineando interlocução permanente com as demais instituições no âmbito de ações envolvendo o combate ao trabalho escravo e ao racismo, principalmente por conta do resgate dos trabalhadores vítimas de escravidão contemporânea nas vinícolas de Bento Gonçalves, RS.⁷⁴

Ressalta-se que não só ocorreram ações transdisciplinares entre diferentes esferas do Ministério Público no caso estudado, como o Poder Executivo Estadual do Rio Grande do Sul constituiu o Grupo de Trabalho Intersecretorial para Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo, o qual coordenado pelas Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e de Inclusão Digital e Apoio às Políticas de Equidade.⁷⁵

Sem prejuízo das medidas de combate ao delito em tela, o trabalho do grupo governamental, criado a partir dos casos ocorridos em Bento Gonçalves, RS e Uruguaiana, RS, também visa à prevenção da ocorrência do crime, especialmente recorrendo a políticas públicas de emprego, renda e assistência.⁷⁶

Com a exposição, verifica-se que a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) se mostrou suficiente às necessidades do caso em concreto, mesmo com as limitações estipuladas pelo ordenamento jurídico, notadamente por conta da impossibilidade de se exorbitarem diligências que não são de atribuição da esfera estadual do Ministério Público, como, por exemplo, presidir a condução da persecução penal em relação ao delito do artigo 149 do Código Penal ou ajuizar ações civis públicas em favor dos direitos trabalhistas das vítimas.

De alerta, acentua-se que as ações promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) nos fatos em análise não devem ser apenas um exemplo do que é possível ser feito no âmbito estadual, mas, sim, servirem de parâmetro concreto (*standard*) para casos vindouros.

⁷⁴ MPRS. 10 mar. 2023. *Combate ao racismo e ao trabalho escravo é tema de reunião no MPRS com deputados e vereadores da bancada negra de Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56205/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁷⁵ Estado do Rio Grande do Sul. Governo do RS. MORAES, Jéssica; NECCHI, Vitor. 23. mar. 2023. *Grupo de trabalho que trata da erradicação do trabalho análogo à escravidão mobiliza governo*. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/grupo-de-trabalho-que-trata-da-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-escravidao-mobiliza-governo>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁷⁶ Estado do Rio Grande do Sul. *Governo do Rio Grande do Sul*. MORAES, Jéssica; NECCHI, Vitor. 23 mar. 2023. *Grupo de trabalho que trata da erradicação do trabalho análogo à escravidão mobiliza governo*. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/grupo-de-trabalho-que-trata-da-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-escravidao-mobiliza-governo>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Conclui-se parcialmente que seria de grande valia estudar a necessidade de traçar protocolo de trabalho e atendimento conjunto dos Ministérios Públicos Estaduais nos casos de exploração de trabalho escravo para eventual direcionamento de vítimas aos órgãos específicos e locais de proteção e, até mesmo, posterior acompanhamento assistencial junto à rede, fins de fortalecer as medidas para romper o chamado ciclo de violência e recuperar as atividades econômicas, buscando o paralelo que Ronald Dworkin conceituaria como igualdade de bem-estar vs. igualdade de recursos.⁷⁷

Frise-se a necessidade de articulação conjunta com o Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho para apoio e cooperação em providências pertinentes, e formação de grupo de trabalho, o que poderia ser pautado pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com as respectivas chefias máximas das instituições envolvidas e coordenações específicas. No ponto, é de referir que o intercâmbio e a cooperação entre os órgãos do Ministério Público já se encontram regulamentados e previstos na Resolução CNPM nº 197/2019, sendo medidas, portanto, autorizadas para deliberação pelo Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap).

Por fim, em grau estadual, imprescindível a realização de trabalhos de conscientização da população, inclusive disseminando de modo pedagógico as características do trabalho escravo de forma regionalizada, por intermédio de campanhas, palestras, e disponibilização de materiais informativos em suas unidades, portal eletrônico e redes sociais.

5 Considerações finais

A presente pesquisa, sem qualquer objetivo de esgotamento da temática, buscou lançar luz à importância de articulação conjunta entre Ministérios Públicos para fortalecimento da rede de combate e erradicação da escravidão contemporânea, visando à garantia de tutela das vítimas do crime previsto no artigo 149 do Código Penal e seus correlatos, ao exemplo, o delito de tráfico de pessoas, tendo como ponto de partida a análise prática do caso de flagrante de tra-

⁷⁷ Ronald Dworkin, nas linhas de “A Virtude Soberana,” traçou duas teorias gerais de igualdade distributivas. Sobre igualdade de bem-estar, disse ser um esquema distributivo que “trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere recursos entre elas até que nenhuma transferência possa deixá-las mais desiguais em bem-estar”. Pela igualdade de recursos, entende-se como aquela que “trata as pessoas como iguais quando distribui ou transfere de modo que nenhuma transferência adicional possa deixar mais iguais suas parcelas do total de recursos”. In: DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. de Jussara Simões. Ver. Téc. e de Trad. de Cícero Araújo; Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, p. 4-5.

balho escravo nas vinícolas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, ocorrido em 2023.

No decorrer do plano de estudo, precipuamente, estabeleceu-se linha introdutória à temática da escravidão contemporânea, com contextualização, qualificação delitiva, apresentação de dados e histórico brasileiro e, assim, adentrou-se propriamente nos fatos relativos a trabalho escravo no Rio Grande do Sul. Nessa etapa, já se concluiu parcialmente a flagrante necessidade em se atentar à região do Rio Grande do Sul em termos de combate, erradicação e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, devendo ser avaliados os porquês do aumento dos números rapidamente crescentes nos últimos anos, notadamente desde 2021, mas, também, observadas as quantidades de ações de resgates realizadas no Estado, uma vez que, se as operações ocorriam em baixa ou nenhuma frequência, o número de resgatados lhe é proporcional.

Logo na sequência, abordou-se o protagonismo do Ministério Público no combate ao trabalho escravo, destacando-se a atuação dos Ministérios Públicos Federal (MPF) e do Trabalho (MPT), concluindo-se que dada a natureza de defensor da ordem jurídica e democrática, além de instituição garantidora de direitos humanos, é possível afirmar que os Ministérios Públicos Estaduais podem e devem articular medidas em prol das vítimas do trabalho escravo, algo que pode ocorrer por meio de formação de grupos de trabalhos específicos, intervenções com os governos estaduais e municípios locais, possíveis encaminhamentos de vítimas, articulações conjuntas e divulgação de material instrutivo à sociedade, até mesmo com a realização de eventos acadêmicos, palestras e congressos.

Ao final, foram analisadas as principais características e consequências do caso de flagrante de trabalho escravo nas vinícolas gaúchas, revelando-se a gravidade dos fatos e acentuadas violações de direitos humanos cometidas contra as vítimas. Apurou-se o histórico das empresas envolvidas, a celebração de ajustamento de conduta das investigadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a sentença de primeiro grau exitosa após ajuizamento de Ação Civil Coletiva pela instituição visando à tutela dos danos extrapatrimoniais em prol dos ofendidos na seara trabalhista, e a parceria firmada com a UFBA para acompanhamento assistencial das vítimas provenientes daquela região após os resgates das vinícolas de Bento Gonçalves.

Nessa senda, ressaltou-se a série de medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), com articulação conjunta ao Ministério Público do Trabalho, ajuizamento de ações em desfavor de parlamentar que, posteriormente, declamou fala contra as vítimas do fato, assim como formação de grupo de trabalho para tratar sobre escravidão e racismo.

Repisa-se, finalmente, a imprescindibilidade de se vigiar a região sul rio-grandense quanto à prevenção e ao combate ao trabalho escravo devido à cres-

cente de incidência do crime na região, ao passo que, ligeiramente após o flagrante nas vinícolas, ocorreu mais um resgate de grande escala em plantações de arroz na cidade de Uruguaiana, RS.

Portanto, é impositivo que o Estado do Rio Grande do Sul avalie, até mesmo, a articulação de operações de fiscalização periódicas, especialmente nas áreas rurais, visando à tutela das vítimas e o rompimento do ciclo de violência, mas, também, de regularização e recuperação das atividades laborais para manutenção da economia.

Cabe aos Ministérios Públicos, em vista disso, na qualidade de instituição importantíssima à defesa dos direitos humanos e fundamentais, atuar de forma transdisciplinar, não somente restrito a atribuições materiais e territoriais fechadas, mas visando à abertura de janelas interinstitucionais, tudo em proteção das vítimas e coibição da grave lesividade aos direitos humanos que constitui a es-cravidão contemporânea.

Referências

ALESSI, Gil. *Repórter Brasil*. 27 abr. 2023. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL, Gabriel. *As Lições Econômicas-Regulatórias do Caso de Escravidão Moderna no Sul do Brasil*. Informações FIPE. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. ISSN: 1678-6335. Temas de Economia Aplicada, mar. 23, p. 45-46.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 ago. 2024.

_____. *Decreto nº 5.017/2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Decreto nº 9.571*. Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm>. Acesso em: 25ago. 2024.

_____. *Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho Intermistrial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11772.htm#art10>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. ODS8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*. Lei nº 8.625/93. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Ministério Público do Trabalho*. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/condaete>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Ministério Público do Trabalho*. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Recurso Extraordinário nº 459510/MT. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Gilvan José Garrafa e outros. Relator(a): Cezar Peluso, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26 de novembro de 2015, publicado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Processo nº 0020243-42.2023.5.04.0512. Ministério Público do Trabalho x Fenix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA e outros. Sentença proferida em 24 de abril de 2025. Julgador: Juiz do Trabalho Titular Silvionei do Carmo. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020243-42.2023.5.04.0512/1#ca46fd0>>. Acesso em: 27 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CNMP. *Resolução CNMP nº 197/2019*. Institui o Conatetrap. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-197.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DI PASQUA, Gabriela. Escravidão calada por etiquetas: O trabalho escravo na indústria têxtil como forma de exploração da mulher. *Revista Palavra Seca*, UFMG/Clinica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e UNB/Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 34-47, set./dez. 2021. ISSN: 2764-278X.

DW Brasil. 2 mar. 2023. *O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. de Jussara Simões. Ver. Téc. e de Trad. de Cícero Araújo; Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Governo do Rio Grande do Sul. MORAES, Jéssica; NECCHI, Vitor. 23 mar. 2023. *Grupo de trabalho que trata da erradicação do trabalho análogo à escravidão mobiliza governo*. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/grupo-de-trabalho-que-trata-da-erradicao-do-trabalho-analogo-a-escravidao-mobiliza-governo>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FERNANDES, Estêvão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. *O papel do Ministério Público frente ao Escravidismo na Amazônia: o caso de Rondônia*. Direito & Práxis Revista, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 372-393, 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FOSTER, Gustavo. *G1 RS*. 28 fev. 2023. Vereador de Caxias do Sul é acusado de xenofobia contra baianos em caso de trabalho escravo em vinícolas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/28/vereador-de-caxias-do-sul-diz-para-vincolas-nao-contratarem-baianos-unica-cultura-que-eles-tem-e-viver-na-praia-tocando-tambor-video.ghml>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FRAGA, César. *EXTRACLASSE*. 23 fev. 2023. 180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vincolas-de-bento-goncalves/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *EXTRACLASSE*. 27 fev. 2023. Trabalho escravo quase triplicou nos últimos três anos no RS. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/geral/2023/02/trabalho-escravo-quase-triplicou-nos-ultimos-tres-anos-no-rs/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

G1 BA. 25 fev. 2023. ‘*Se reclamasse, era espancado*’, diz baiano vítima de trabalho similar à escravidão em Bento Gonçalves, no RS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/25/se-reclamasse-era-espancado-diz-baiano-vitima-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-vinicola-no-rs.ghml>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

G1 RS. 27 fev. 2023. *Trabalhadores resgatados em situação de escravidão no RS*: o que se sabe e o que falta saber. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghml#vincolas>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos Penais do Trabalho Escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade*: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

MACIEL, Álvaro dos Santos; MEDEIROS, Benizete Ramos de. *A Reificação da Mão de Obra Trabalhadora*: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 21, n. 1, jan./jun. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Radar SIT*. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MPF. Ministério Público Federal. *Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/apresentacao>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Notícia de Fato nº 1.29.000.001503/2023-23*. Ajuizamento de Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/acao_mpf_vs_sandro_luiz_fantinel_danos_morais_coletivos_proc_5002539-15-2023-4-04-7107.pdf/view>. Acesso em: 27 ago. 2024.

_____. *Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MPRS. 1 mar. 2023. *MPRS atuará nas esferas criminal e de direitos humanos em relação a discurso preconceituoso de vereador de Caxias do Sul*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56145/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. 6 mar. 2023. *Caxias do Sul*: MPRS ajuíza ação com pedido de danos morais coletivos por pronunciamento de vereador. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56164/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. 8 mar. 2023. *MPRS e MPT discutem combate ao trabalho escravo*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56180/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. 10 mar. 2023. *Combate ao racismo e ao trabalho escravo é tema de reunião no MPRS com deputados e vereadores da bancada negra de Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/56205/>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MPT. 9 mar. 2023. *MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves*. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11825-mpt-assina-tac-com-vinícolas-no-caso-de-bento-goncalves>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *#somenslivres*: campanha do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<https://www.prt2.mpt.mp.br/852-somenslivres-campanha-do-mpt-oit-e-unicamp-mobiliza-artistas-no-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Labor Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano IX, n. 13, 2023. Brasília, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-ix-no-13-2023/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MPT-RS. 23 fev. 2023. *Força-tarefa resgata em torno de 200 pessoas em Bento Gonçalves*. Disponível em: <<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

NINA, Carlos Homero Vieira. *Escravidão, ontem e hoje*: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteiras. Brasília, [s.n.], 2010.

OIT. *Convenção 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo14>. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. *Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo25>. Acesso em: 25 ago. 2024.

PALO NETO, Vito. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. *Escravidão Contemporânea através das Janelas dos Direitos Humanos*: análise do crime de trabalho escravo na perspectiva do sistema de proteção internacional. São Paulo: Dialética, 2022.

RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander. Agressões aos Direitos Humanos Fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 9, n. 1, p. 57-78, jan./jun. 2023. E-ISSN: 2525-9857.

SAKAMOTO, Leonardo. O Trabalho Escravo Contemporâneo. In: _____. (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

TERNUS, Henrique. *Gaúcha ZH*. 28 mar. 2023. Ministério Público denuncia vereador caxiense Sandro Fantinel pelo crime de racismo. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/politica/noticia/2023/03/ministerio-publico-denuncia-vereador-caxiense-sandro-fantinel-pelo-crime-de-racismo-clfscjcsj006i0151wqns106d.html>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNISINOS. *Instituto Humanitas*. 28 fev. 2023. Trabalho escravo quase triplicou nos últimos três anos no RS. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626513-trabalho-escravo-quase-triplicou-nos-ultimos-tres-anos-no-rs>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2021*. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/reports/global-estimates-of-modern-slavery-2022/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

_____. *The Global Slavery Index 2023*. Disponível em: <<https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map/#mode=data:country=BRA:dimension=p>>. Acesso em: 18 ago. 2024.